



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.180 - SP (2014/0334102-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **IRRIGATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **GILBERTO VENÂNCIO ALVES**
EMBARGADO : **GERENCIAL CONSULTORIA S/C LTDA**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS FRANCO FARINHA**
ADVOGADO : **THYRSO DE CARVALHO JUNIOR**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE CONTABILIZAR O ANO DE 2003. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULAS 282 E 356/STJ.

1. Falta de prequestionamento da tese de que os recorridos deixaram de cumprir sua obrigação contratual de contabilização do ano calendário de 2003, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.
2. Inviabilidade de reforma do acórdão recorrido, por ter sido totalmente amparado em contexto fático-probatório.
3. Embargos acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.180 - SP (2014/0334102-6)

EMBARGANTE : IRRIGATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES
EMBARGADO : GERENCIAL CONSULTORIA S/C LTDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FRANCO FARINHA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRRIGATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de acórdão assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. REALIZAÇÃO NÃO A CONTENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos concluiu que a falta de recolhimento do ICMS relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000, que deu origem à autuação e imposição da multa fiscal, bem como a classificação equivocada da autora como indústria e não comércio, ocorreram antes da contratação dos réus para a escrituração contábil da autora.

2. Consignou, ainda, que não há prova nos autos, de que os réus foram contratados para realizar investigação contábil nos registros regressos da autora, consignando que o fato inequivocamente demonstrado é que "a autora não recolheu o ICMS devido no ano de 2000 e por isso foi penalizada com a imposição da multa pelo agente fiscal".

3. Portanto, no presente caso, a Corte de origem, analisando o acervo probatórios dos autos entendeu não haver ato ilícito atribuível aos réus, tampouco liame ou nexos causal, entre a conduta destes e os danos afirmados na inicial. A revisão desse entendimento demanda o reexame de contexto fático-probatório o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

A embargante sustenta ter ocorrido omissão quanto ao tema suscitado no recurso especial, qual seja, o reconhecimento de que os recorridos deixaram de cumprir sua obrigação contratual de contabilização do ano calendário de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.180 - SP (2014/0334102-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : IRRIGATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES
EMBARGADO : GERENCIAL CONSULTORIA S/C LTDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FRANCO FARINHA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE CONTABILIZAR O ANO DE 2003. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULAS 282 E 356/STJ.

1. Falta de prequestionamento da tese de que os recorridos deixaram de cumprir sua obrigação contratual de contabilização do ano calendário de 2003, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.
2. Inviabilidade de reforma do acórdão recorrido, por ter sido totalmente amparado em contexto fático-probatório.
3. Embargos acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

2.1 Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.2. Os embargantes realmente suscitaram como motivo de violação do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor a tese de que os recorridos deixaram de cumprir sua obrigação contratual de contabilização do ano calendário de 2003.

2.3. Ao apreciar o recurso especial por meio de decisão monocrática, foi transcrito o acórdão recorrido proferido pelo tribunal de origem para demonstrar a inviabilidade de ser reformado, por ter sido totalmente amparado em contexto fático-probatório, fundamento que continua a prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.4 Não obstante, em nova análise daquele aresto do tribunal *a quo*, verifica-se não ter sido objeto de análise e conclusão pelo tribunal de origem a alegação de que os recorridos deixaram de cumprir sua obrigação contratual de contabilização do ano calendário de 2003. Nem mesmo foram opostos embargos de declaração para suscitar pronunciamento pelo tribunal de origem. Configurou-se, assim, falta de prequestionamento da tese suscitada em recurso especial, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

Permanece o recurso especial, assim, também por esse fundamento, impedido de seguimento.

3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334102-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 637.180 / SP**

Números Origem: 05359004120108260000 5359004120108260000 818830 990105359000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRRIGATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES
AGRAVADO : GERENCIAL CONSULTORIA S/C LTDA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FRANCO FARINHA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRRIGATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES
EMBARGADO : GERENCIAL CONSULTORIA S/C LTDA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FRANCO FARINHA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.